



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 19.2020.CPL.0500907.2020.007106

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 05.917.540/0001-58; C B DE OLIVEIRA, CNPJ: 05.437.528/0001-46 e ADC VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.512.369/0001-86, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pelas empresas **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ: 05.917.540/0001-58; **C B DE OLIVEIRA**, CNPJ: 05.437.528/0001-46 e **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 17.512.369/0001-86, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.*

b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no *subitem "b"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA**, CNPJ: 21.993.683/0001-03, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

#### 2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ: 05.917.540/0001-58; **C B DE OLIVEIRA**, CNPJ: 05.437.528/0001-46 e **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 17.512.369/0001-86, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.*

##### 2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

**2.1.1. CNPJ: 05.917.540/0001-58 - Razão Social/Nome: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (doc. 0500967)**

No dia 14/07/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registro intenção de recurso acerca do absurdo desconto ofertado pela licitante, para que a empresa comprove de forma transparente e precisa, como além de não ser remunerada pela prestação de serviços, consegue oferecer desconto sobre o que não lhes pertence, ou seja, recursos de terceiros e ainda obter lucratividade no contrato. Ainda que fosse possível a cobrança de tx DU, esta se limita em 10%.

**2.1.2. CNPJ: 05.437.528/0001-46 - Razão Social/Nome: C B DE OLIVEIRA (doc. 0500969)**

Do mesmo modo, no dia 14/07/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Com base no subitem 13.1. do instrumento convocatório, manifesto intenção de interpor recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro pela ACEITAÇÃO da proposta do Proponente V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, onde o mesmo não cumpriu os critérios citados no subitem 11.3 do referido edital, os quais serão especificados em nosso Recurso Administrativo.

**2.1.3. CNPJ: 17.512.369/0001-86 - Razão Social/Nome: ADC VIAGENS E TURISMO LTDA (doc. 0500971)**

Igualmente, no dia 14/07/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro. Queremos registrar intenção de recurso contra a habilitação da licitante V&P Servicos de Viagens Ltda Motivo: possível falha sistêmica referente ao encerramento da disputa de lances do dia 10/07/2020

**2.2. Das Razões de Recurso**

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias úteis, logo, com data final até o dia 17/07/2020, 23h59min.

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação das empresas que apresentaram as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fôlio processual (doc. 0500966).

Assim, no prazo proposto, a empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 05.917.540/0001-58** anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0502652), arguindo, em suma que a classificação da empresa **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03** violou os termos do edital, visto que deveria ter sido

desclassificada por possível **inexequibilidade** do preço ofertado. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

Ante o exposto, requer, primeiro, a produção das provas requeridas, para fins de controle destes atos, inclusive, instrução de procedimentos a serem desencadeados caso se mantenha a decisão ora recorrida. Em segundo, no mérito, de dê provimento ao recurso e se anule o resultado do pregão, para desclassificar a proposta negativa e que nenhuma outra proposta nessas condições volte a ser aceita.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Levi Jeronimo Barbosa  
Diretor

Do mesmo modo, no interstício fixado, a licitante **C B DE OLIVEIRA, CNPJ: 05.437.528/0001-46**, inseriu no Sistema Comprasnet seus argumentos, as quais foram anexadas aos fôlios processuais (doc. 0502653), alegando, resumidamente, **preços inexequíveis** na proposta de preços, conforme pedidos transcritos abaixo:

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da empresa V&P Serviços de Viagens Ltda, CNPJ 21.993.683/0001-03, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2020.

Carliette Batista de Oliveira  
Sócia Proprietária  
C B DE OLIVEIRA – CNPJ 05.437.528/0001-46

Por derradeiro, no prazo proposto, a empresa **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.512.369/0001-86** inseriu seu inconformismo no Sistema Comprasnet (doc. 0500975), alegando, resumidamente, problemas/erros no Sistema Comprasnet o que, supostamente, gerou, perda da melhor oferta e alteração na ordem de classificação, conforme pedidos transcritos abaixo:

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa V&P Serviços de Viagens Ltda inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 14/07/2020  
Andrei Diniz Castanheira  
Sócio/Diretor

Enfatiza-se que tanto as intenções recursais quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados para acesso amplo e irrestrito no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>.

### 2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias úteis**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, por conseguinte, com prazo final em 22/07/2020, a empresa **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 21.993.683/0001-03, apresentou seus argumentos, requerendo, ao final, a manutenção da decisão proferida, nos seguintes termos:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas- Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto

Ref: Pregão Eletrônico n. 4020/2020

V & P Serviços de Viagens Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com sede em Brasília- DF, por meio de seu Representante Legal, vem tempestivamente à presença de V. Sa, com fulcro no art. 44, parág. 2º do Decreto 10.024/2019, apresentar suas CONTRARRAZÕES frente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CB de Oliveira, Decolando Turismo e Representações, ADC Viagens e Turismo LTDA., requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Alexandre Mendonça Valente Gonçalves  
Sócio  
SSP-DF 120.881-64

#### DOS FATOS

1. A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto abrangeu a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados em agenciamentos de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria- Geral de Justiça, sagrando-se vencedora desta licitação a empresa V & P Serviços de Viagens Ltda., ora Recorrida.

2. Insatisfeitas com a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro, as empresas supracitadas interpuseram Recursos Administrativos, aduzindo em suas razões que a contrarrazoante deveria ser desclassificada, uma vez que o valor ofertado é uma taxa de agenciamento negativa apresenta-se como valor inexequível, e ainda uma das Recorrentes afirma que houve falha no sistema, de modo que o seu lance era o menor. Todas as teses não merecem prosperar pelo que será exposto a seguir.

#### DO DIREITO

3. É forçoso destacar que as Recorrentes alegam que devem prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório, que elas sequer se atentaram. Em diversos momentos do instrumento convocatório, houve a previsão de aceitação de lance com valor negativo. Vejamos uma delas, constante no item 7.12:

“a.3.) Excepcionalmente, conquanto acompanhada da respectiva documentação comprobatória de sua exequibilidade, será aceita proposta com valor negativo, observados, por óbvio, os demais reclames do instrumento convocatório, nos termos do Acórdão n.º 1.034/2012-TCU – Plenário”.

4. A Recorrida observou em sua integralidade o item informado ao formular a sua proposta, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a desclassificação sugerida pelas Recorrentes. Nesta toada, a empresa seguiu a norma editalícia não havendo qualquer razão plausível para sua desclassificação. O princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. Como salientado em linhas passadas, o próprio edital previu a possibilidade na oferta de lance com valor negativo, não havendo qualquer irregularidade pela Recorrida na oferta de lance nessas condições. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 73”, “ a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

6. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, litteris:

“ Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital [ art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006,

7. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório in verbis:

Acórdão 1255/2013- Plenário

“ (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório(art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)”.

8. No tocante à alegação de inexecuibilidade do lance ofertado, esta não faz o menor sentido, quer pela própria previsão editalícia de se ofertar lance negativo, quer pela sua apuração que tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável, tendo em vista que as Recorrentes desconhecem definitivamente os elementos que compõem a proposta apresentada, que se configura totalmente idônea, haja vista que somente a empresa Recorrida é conhecedora dos valores que a compõem.

9. Nesta senda, considerar sumariamente uma proposta como inexecuível, significa alegar que a Administração é conhecedora profunda do mercado em questão, da composição de custos e das características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexecuibilidade, o que se configura como argumento ilegítimo e inidôneo.

10. Acerca do tema da inexecuibilidade, merece destaque a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho em “Pregão (Comentários à legislação comum e eletrônica)”, 5ª edição, *ipsis litteris*:

“ Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ao que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico nesse exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de assimetria de informações. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares.”

11. Ainda no que tange o tema da inexequibilidade, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado nos seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão n. 559 de 2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes  
 “Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas Apresentadas em Licitação. Estabelecimento, por Parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, de Critérios Subjetivos para aferir a Exequibilidade das Propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCU. Conhecimento. Determinação. Nos termos da Jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.”

Acórdão n. 287 de 2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar  
 “18. A respeito do preço contratado, cabe registrar, em razão de argumentos apresentados pela empresa vencedora do certame, e que foi, por fim, contratada, que não há que se falar em inexequibilidade do preço da representante. A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações.

19. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

22. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (...)”.

12. Outrossim, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo forçoso lembrar que o tipo de licitação é inclusive o de menor preço. E, conforme lições sobre a definição do pregão pelo Mestre Marçal Justen Filho em Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª edição, à fl. 09:

“ Pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA de contratação de bem ou serviço comum (...). O pregão é, em princípio, uma licitação do tipo menor preço. Isso significa que o critério de seleção das propostas é o MENOR VALOR A SER DESEMBOLSADO pela Administração Pública.” (grifo nosso).

13. Por fim, a alegação da empresa ADC Viagens de que o lance por ela ofertado foi o menor, havendo falhas no sistema não procede, tratando-se de alegação de empresa perdedora, tendo em vista que não houve durante o certame nenhuma informação de problemas no Sistema Comprasnet por qualquer licitante, tratando-se de um problema da própria licitante em não atualizar a sua página ao ofertar os seus lances, não havendo uma falha sua o condão de desclassificar a melhor proposta neste Pregão. Não houve assim nenhuma falha sistêmica.

14. Pelas razões acima apresentadas, a proposta formulada pela Recorrida seguiu as regras editalícias, sendo a proposta mais vantajosa para o ilustre Órgão. Em suma, a conduta adotada pelo ilustre pregoeiro está em consonância com o entendimento da Corte Maior de Contas Brasileira esperando-se que o ato decisório administrativo seja ratificado, culminando na adjudicação do objeto da presente licitação à empresa V & P Serviços de Viagens Ltda. e posterior homologação.

#### DO PEDIDO

Ex. positis, requer a V. Sa, que dê provimento às Contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, com a consequente adjudicação do objeto deste pregão e respectiva homologação do procedimento licitatório à empresa V & P Serviços de Viagens Ltda.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Alexandre Mendonça Valente Gonçalves  
Sócio  
SSP-DF 120.881-64

É o que, em síntese, cabe relatar.

### 3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração



Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

### **3.1. DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 05.917.540/0001-58 e C B DE OLIVEIRA, CNPJ: 05.437.528/0001-46**

Inicialmente, impende destacar que a ora Recorrente já havia apresentado pedido de esclarecimento acerca da possibilidade na aceitação de propostas negativas. A resposta deste subscrente, a qual vincula à Administração esclareceu:

Portanto, feitas tais considerações tem-se que será perfeitamente aceito taxa de serviços negativos ou zerados, devendo ser aplicado o percentual a ser fornecido pela empresa sobre o valor dos bilhetes (está correto o raciocínio do licitante no quesito 2) e, para todos os efeitos, o valor a ser cadastro no sistema consiste no valor global do subitem observado o modelo da proposta. (DECISÃO Nº 18.2020.CPL.0496881.2020.007106, datada de 06/07/2020, subscrita por Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL).

Acerca da temática central apontada nas razões recursais, inicialmente cabe esclarecer que a inexecuibilidade de uma proposta consistirá de ordem econômica ou técnica. No primeiro caso, entende-se que o preço é o limitador, impossibilitando a manutenção da proposta ao longo da execução do contrato. Ou seja, o proponente fixou um valor de remuneração aquém das condições de manutenção do contrato, abaixo do próprio custo de execução; no segundo, o preço é compatível com a forma e a metodologia de execução firmada na proposta, mas tal metodologia não acarreta o cumprimento adequado das condições.

Outrossim, a doutrina administrativista fixa que a inexecuibilidade da proposta é uma circunstância de fato, todavia de forma presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser mitigada, afastada.

Segundo lição de Marçal Justen Filho, distingue-se a inexecuibilidade de uma proposta em absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva). Na primeira, a proposta contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é justificada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Na segunda, há o ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições de suportar o encargo. O citado autor prossegue aduzindo que:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” Daí porque se diz que a inexequibilidade é uma circunstância de fato, pois o que mesmo importa é a viabilidade ou não da execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 653.)

Assim, nas licitações se a proposta for inexequível, sob o ponto de vista relativo não estará impedida de ser aceita porquanto atrai o efeito jurídico da vinculação já acima referido, pois, de per si, não impõe risco de inexecução contratual. Somente se descartará a proposta caso a mesma se revele absolutamente inexequível, justamente porque a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução.

Por sua vez, o artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, regente da espécie, versa a respeito do critério para desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Fato é que a desclassificação de proposta baseada em sua inexequibilidade não pode ser determinada sem oportunização ao licitante, do seu direito à defesa da viabilidade de sua proposta. Em outro dizer, não pode o julgador do certame desclassificar de plano a proposta, por mera presunção ou simples comparação de preços. Ao revés, é dever do agente responsável pela análise das propostas, viabilizar ao proponente que evidencie a sua formação de preço (ou técnica) de modo a escorreta instrução do processo, alicercado na segurança necessária para sua aceitação. É o entendimento consolidado pela jurisprudência nas Cortes de Justiça:

“A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF – Sexta Turma, Relator: Des. Souza Prudente; Data do Julgamento: 25/08/2003)

Não é disforme o entendimento no TCU, senão vejamos:

“Alertar ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: (...) b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. (TCU - Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer, data da Sessão: 30/05/2018)

Bom que se diga que, não é o fato de a empresa praticar taxas negativas ou nulas que, por si só, conduza à presunção de que a mesma seria inexequível. Mesmo porque, como já mencionado, a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração fática da fragilidade da mesma, não podendo ser analisada de

forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O próprio Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já se posicionou nesse sentido:

**Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.**

Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexecuibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que **“a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta”**. Contudo, diante da situação fática evidenciada nos autos (contrato assinado e em execução) e considerando os efeitos reversos e prejuízos decorrentes da interrupção contratual naquele momento, o relator entendeu cabível tornar insubsistente a determinação impugnada. Destacou, entretanto, que “esse entendimento não afasta a necessidade de adequada apuração dos atos inquinados de desclassificação das propostas de licitantes”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, deu provimento parcial ao recurso de forma a tornar insubsistente a determinação recorrida, sem prejuízo de restituir os autos à relatora a quo para a continuidade das apurações. Acórdão 2143/2013- Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.8.2013.

“Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição, valealimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.” (TCU - Acórdão nº 1.556/2014, Segunda Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, data da Sessão: 15/04/2014)

“Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, valecombustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.” (TCU - Acórdão nº 2.004/2018, Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da Sessão: 13/03/2018)

Nessa linha, no decorrer do certame, solicitou-se da empresa melhor classificada, a apresentação de Planilha de Custos nos termos do instrumento convocatório, *in verbis*:

11.3. Planilha Demonstrativa dos Custos que integram a taxa de agenciamento da proposta, da qual conste, no mínimo, os índices referentes aos tributos, mão de obra e remuneração específica (lucro), em caso de taxa de agenciamento em percentual negativo.

12.1.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

Sem embargos, com relação ao ponto ora discutido, o próprio instrumento convocatório do certame em espeque, nos traz importantes lições:

12.3. No que couber, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a

empresa comprove a exequibilidade da proposta, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da convocação pelo Pregoeiro.**

**12.3.1. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

[...]

13.7. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**13.8. A alegação de preço inexequível por parte de uma das licitantes com relação à proposta de preços de outra licitante deverá ser devidamente comprovada.**

Nessa linha, considerando que a oferta da empresa melhor classificada (V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03) fechou em patamar negativo, este Pregoeiro decidiu pela concessão do **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios visando à comprovação da exequibilidade de sua proposta, lastreado na parte final do subitem 12.3. do Edital supra.

Desta forma, a aceitação da proposta da empresa V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03, fundamentou-se nos motivos expostos na própria sessão pública, conforme bem mencionado na Ata de Realização (doc. 0500958), o qual transcrevo para melhor entendimento:

Dessa forma, examinando a aludida planilha conjuntamente à saúde econômico-financeira constantes das demonstrações contábeis (balanço inserido no SPED), somado ao fato de que, a priori, não haverá aumento de custo, quando do novo contrato, utilizando a mão de obra já existente, posto que a empresa é atual prestadora de serviços a esta Instituição (tendo vencido no ano passado ao patamar de -10,01%), vislumbramos que a mesma possui capacidade plena de honrar com suas despesas obrigatórias, desde impostos às despesas com funcionários. Ademais, observa-se um aumento patrimonial na escala de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Outrossim, a empresa apresentou outros contratos com diversos órgãos públicos de vulto superior ao presente, juntando inclusive atestado de capacidade técnica de um deles, demonstrando sua plena capacidade operacional em executar os serviços.

Destarte, com base nas informações e documentos apresentados pela empresa V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, informo que os mesmos atendem a todas as exigências do instrumento convocatório. Neste sentido, decide este Pregoeiro pela ACEITAÇÃO da referida proposta.

Como dito na própria ata da sessão, como fundamento para a decisão ora atacada, outras informações de especial relevância que deveriam ter subsidiado a análise sobre a capacidade da empresa representante de cumprir o contrato nas condições propostas são os indicadores econômico-financeiros apresentados pela licitante, em atenção ao. Os indicadores de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente no patamar de 28,14%, somado ao patrimônio líquido de R\$ 201.541,33 (*duzentos e um mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos*) revela a solidez da empresa, não sendo possível concluir que a empresa recorrida seria incapaz de executar fielmente o contrato.

Como é sabido, o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportada pelo empresário/sociedade empresária, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

É dizer, cabe à Administração fiscalizar a execução contratual, de modo que, caso o preço ofertado se mostre inexequível, deve o particular contratado sofrer as penalidades administrativas previstas legal e contratualmente, no caso concreto, no percentual de até 20% sobre o valor estimado da contratação.

Em momento anterior à contratação, inclusive, cabe a análise de toda a documentação habilitatória apresentada pelo fornecedor que ofertou a proposta mais vantajosa, de tal forma avaliar a saúde financeira da licitante, por intermédio da qualificação econômico-financeira exigida em edital.

Outrossim, no decorrer da sessão pública observou-se uma ampla distorção na comparação das propostas iniciais inseridas no Comprasnet versus o valor final do melhor lance, conforme se extrai na Ata da Sessão (doc. 0500958) e detalhado abaixo, vejamos:

Licitante	Proposta Inicial	Melhor Lance
V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA	R\$ 396.000,00	R\$ 319.500,00
ADC VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 400.000,00	R\$ 319.700,00
TREVO TURISMO LTDA	R\$ 400.000,00	R\$ 319.800,00
CONNECT BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 439.999,92	R\$ 320.000,00

Seguindo nessa linha, fazendo a média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.<sup>a</sup> posição, *vide* Ata da Sessão (doc. 0429447), **obtemos o percentual negativo de -20,065% (vinte vírgula zero sessenta e cinco por cento)**. Portanto, concluímos que o **percentual de -20,13% (vinte inteiros e treze centésimos por cento negativos)** é perfeitamente plausível e com numerários aproximados, caracterizando-se como uma política de vendas comuns das empresas dos ramos.

Corroborando, temos que ao analisar detidamente os Contratos Administrativos apresentados no decorrer do certame para fins de comprovação de exequibilidade, vislumbro que o Recorrido prestou/presta serviços para diversos órgãos públicos em outros Estados Federativos, onde pratica valores semelhantes ao ora impugnado, refletindo, portanto, a plena possibilidade do cumprimento do objeto ora pretendido no patamar vencido, ou em outros termos, como forma de se demonstrar que os preços praticados são factíveis e refletem a realidade do mercado. Além do mais, a licitante ora vencedora, para fins de qualificação técnica, anexou ao sistema, o atestado de capacidade técnica correlato do TRE-RS, senão vejamos:

- 1) Termo de Contrato n.º 036/2019, Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS no percentual de **-10,62%**;
- 2) Contrato n.º 045/2019, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no percentual de **-18,5%**;
- 3) Contrato n.º 15/2017 e seus aditivos, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no **valor negativo de R\$ 158,86**;
- 4) Contrato n.º 15/2017 e seus aditivos, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Mato Grosso - SENAC/AR/MT, no **valor negativo de R\$ 158,86**;

Deste modo, as possibilidades de diligências enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017, dentre elas a contida na alínea 'f' da norma, prevê a verificação de outros contratos firmados com a Administração ou com a iniciativa privada, providência esta, devidamente efetivada por este subscrevente.

Ademais, a empresa vencedora é atualmente **prestadora dos serviços de agenciamento de passagens a esta Instituição (Contrato Administrativo n.º 027/2019-MP/PGJ e seus aditivos), celebrado à época, com patamar de desconto de -10,01% (dez vírgula zero um por cento)** e, até a presente data, não existe em nossos registros, conduta desabonadora. Outrossim, caso exista alguma falha no decorrer do contrato, a mesma será devidamente passível de procedimento apuratório, com possibilidade das sanções cabíveis, enfatizando que serão ponderadas face à essencialidade dos serviços. Ressalta-se que a referida avença poderá ser plenamente acessível no Portal de Transparência desta Instituição, no endereço eletrônico: [https://www.mpam.mp.br/images/Contratos/2019/CT%20N%20027-2019-MP-PGJ\\_858fa.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/Contratos/2019/CT%20N%20027-2019-MP-PGJ_858fa.pdf).

Corroborando temos que o próprio Fornecedor declarou em sua Proposta (doc. 0500939) que **"nos preços cotados estão inclusas obrigatoriamente todas as despesas com pessoal e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, prêmios de seguro, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, inclusive lucro, necessários à fiel execução do objeto desta contratação"**.

Somado a este fato, temos um Requerimento subscrito pelo Sr. Alexandre Mendonça Valente Gonçalves, na condição de Sócio-Diretor, datado de 10.07.2020, asseverando:

A V&P SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.933.683/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte Quadra 02 Bloco A Loja 294 - Manhattan Plaza, CEP: 70.702-000 vem mui respeitosamente perenta V. Sa., por seu Diretor infra-assinado apresentar sua Proposta de preço definitiva para o Edital nº 4.020/2020.

Outrossim, cabe salientar que tenho em vista a recente prática mercadológica no ramo de Pregões eletrônicos de se ofertar o preço de R\$ 0,01 ou até taxa de serviço negativa, visto que as empresas que praticam essa tática, buscam benefícios outros com as Cias Aéreas perante ao volume de emissões, ou seja, mesmo que receita perante o órgão contratante seja NEGATIVA ou igual a ZERO REAIS, a empresa contratada poderá buscar ou forma de remuneração.

Quanto a isso, informamos existem precedentes nos seguintes pregões eletrônicos:

**PE 227/2018 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**

**PE 05/2018 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE - CRF/AC**

**PE 33/2017 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS**

**PE 01/2018 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 13ª REGIÃO - CRESS 35 PB**

**PP 087/2019 - HICA**

**PE 054/2019 - NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A**

**PE 45/2019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE/BA**

As despesas administrativas e operacionais se referem a custos de processos executados em nosso escritório, estando diluídas em nossas receitas brutas provenientes de outros contratos.

O incentivo de metas refere-se a receita atingida pelo montante geral de vendas da V&P SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA ME junto aos fornecedores de passagens aéreas.

Cada Empresa possui seus custos, volume de vendas, economia de escala e seu respectivo resultado operacional, o que por si só, não só justifica, mas viabiliza a presente proposta.

Por tal motivo, a proposta com taxa **de serviço por agenciamento igual a R\$ 0,00 (Zero Reais) e de percentual de desconto de 20,13% sobre o valor do contrato** é perfeitamente exequível.

Portanto, a Recorrido tem pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, bem como, o valor devido e necessário para contraprestação dos serviços, de forma que qualquer alegação de erro seria dificilmente justificável. Em outros termos, se o licitante, conhecedor das penalidades decorrentes da inexecução contratual, oferta determinada proposta, significa que, pelo menos em princípio, o fornecedor possui plenas condições de executá-la e neste caso não cabe a Administração Pública fazer ilações que afastem imotivadamente as propostas comerciais dos licitantes e, com maior gravidade ainda, que impeça a efetivação de propostas mais vantajosas em se tratando de procedimento licitatório.

Em uma prévia pesquisa na rede mundial de computadores, infere-se que a prática de valores negativos em procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens é usual, ao contrário do que quer demonstrar a impugnante, e não importam em presunção absoluta de inexecuibilidade da proposta.

Como se não bastasse, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao examinar impugnação ao seu próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, interposto pela empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, nos autos do Processo N.º 0536/2019, decidiu pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e pelo prosseguimento do certame, mantendo-se data e horário para a realização da sessão pública de disputa. Naquela ocasião, a empresa impugnante aduzia no seu entender, que as regras contidas no Edital deflagrado estariam viciadas por não estabelecer nenhuma forma de remuneração para a agência de turismo, eis que o valor de referência (-R\$ 21,43 – desconto de vinte e um reais e quarenta e três centavos) traduz em desconto para a Administração Pública, o que tornaria o contrato a ser assinado inexecuível.

Citamos outros procedimentos licitatórios e os respectivos órgãos nos quais órgãos, especialmente, outras Cortes de Contas e Tribunais de Justiça, permitiram a aplicação de desconto/taxa negativa em suas contratações:

1. Pregão Eletrônico n.º 02/2019. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Código da UASG: 974003. Objeto: *Fornecimento de passagens aéreas, mediante a instalação, em computadores do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) previamente indicados, de sistema on line automatizado via rede mundial de computadores, contemplando o serviço de agenciamento de viagens, sob demanda, considerando a cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento ao TCDF durante o exercício de 2019. Percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas, nacionais e internacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra e sobre as taxas de bagagens eventualmente cobradas pela companhia, excluídas apenas as taxas de embarque, remarcação, cancelamento e agenciamento de viagens.* Proposta Aceita: -10,01%.

Outro ponto merecedor de destaque é que esta Administração, utilizando-se da prerrogativa de supramacia do interesse público e das cláusulas exorbitantes, prescreveu em sua Minuta de Contrato Administrativo penalidades administrativas, relativamente altas para os fornecedores faltosos, em virtude da essencialidade dos serviços, no caso concreto no patamar máximo de 20% do valor estimado do contrato cumulativa ou não com outras modalidades, bem como, fixou no momento do pagamento, a exigência de documentos complementares, vejamos:

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA TAXA DE SERVIÇO E BILHETE:**

*Omissis*

**Parágrafo quinto.** Apresentar, mês a mês, juntamente com o pedido de pagamento, as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pela CONTRATANTE, sob pena de retenção do referido pagamento, nos termos do Acórdão 1314/2014-Plenário.

[...]

**Parágrafo sétimo.** A não apresentação faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pela CONTRATANTE acarretará a suspensão do pagamento da próxima futura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES:**

Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

1. Advertência.
2. Multas percentuais, nos termos estabelecidos neste contrato e no edital.
3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **por prazo não superior a 2 (dois) anos.**

4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

5. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo **prazo de até 5 (cinco) anos**.

**Parágrafo primeiro.** De acordo com o art. 88, da Lei nº 8.666/93, poderão também ser aplicadas as sanções previstas nesta cláusula, nos itens “III” e “IV”, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
2. Tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

**Parágrafo segundo.** Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, a empresa que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o ESTADO DO AMAZONAS, podendo ser descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e no contrato e das demais cominações legais.

**Parágrafo terceiro.** As sanções serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, em processo regular que assegure ao acusado o direito prévio da citação, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

**Parágrafo quarto.** Será aplicada multa de até **20% (vinte por cento) do valor da contratação à empresa que**, sem justificativa aceita pela Administração:

1. cometer fraude fiscal;
2. apresentar documento falso;
3. fizer declaração falsa;
4. comportar-se de modo inidôneo;
5. não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido;
6. não assinar a Nota de Empenho, a Ordem de Execução de Serviço ou o contrato no prazo estabelecido;
7. deixar de entregar a documentação exigida no certame;
8. não mantiver a proposta.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS MULTAS:**

De conformidade com o art. 86 da Lei n.º 8.666/1993, a inexecução, total ou parcial, execução imperfeita ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará a CONTRATADA, a juízo da Administração, às seguintes multas:

1. Multa de mora diária de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor estimado do contrato, por dia (24 horas) hora de atraso injustificado no fornecimento ou na execução dos serviços (entrega do bilhete), limitada a sua aplicação até 5% (cinco por cento);
2. Multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato, por descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, limitada a sua aplicação até 5% (cinco por cento)3z
3. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do contrato, quando, na ocasião do pagamento, for constatado que a CONTRATADA não está mantendo a regularidade fiscal e trabalhista, por não apresentar, desta forma, as respectivas certidões de regularidade, ou por apresentar certidões com prazo de vigência expirado;
4. Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estimado do contrato, quando ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido nos itens a e b;
5. Multa correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE, o vencedor não providenciar o devido cadastramento no Sistema de Administração Financeira e Contabilidade – Cadastramento de Credores da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM, na forma prevista no edital;



6. Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estimado do contrato, no caso do vencedor não retirar a Nota de Empenho, a Ordem de Execução de Serviço ou não assinar o contrato deixando, assim, de cumprir os prazos fixados
7. Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do contrato, nos casos de descumprimento parcial ou total do objeto contratado;
8. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do contrato na hipótese de rescisão do contrato por culpa da CONTRATADA.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente. Tal aferição deve ter sempre presente que a ordem econômica fixada pela Constituição de 1988 consagra a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como pilares a serem respeitados. Portanto, decisão em sentido contrário, afrontaria sobremaneira esses fundamentos da República Federativa do Brasil e os princípios gerais da atividade econômica.

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias da proposta ofertado pela empresa vencedora **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03**, melhor sorte **não** assiste às razões de irrisignação que não seja a de restarem inócuas. Ademais, este subscrevente **não vislumbra quaisquer vícios**.

### 3.2. ADC VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.512.369/0001-86

A alegação de possível *incorreta habilitação da empresa V&P Serviços como detentora da melhor proposta, uma vez que o sistema acatou seu lance de menor valor global fora do prazo legal de disputa*, nos parece não prosperar, devendo ser respondida direta e pontualmente, não necessitando de maiores digressões.

Ora, nenhum outro licitante se insurgiu à respeito desse mesmo fato suscitado e inclusive diversos questionaram e exequibilidade da proposta. Além disso, após breve leitura da Ata da Sessão (doc. 0500958), vislumbramos não assistir razão ao licitante, tendo sido o melhor lance ofertado em questões de segundo de diferença, vejamos:

Valor do Lance R\$	Fornecedor (CNPJ)	Data	Horário
R\$ 319.700,0000	17.512.369/0001-86 (ADC VIAGENS)	10/07/2020	<b>10:53:49:910</b>
R\$ 319.800,0000	03.176.083/0001-62 (TREVO TURISMO LTDA)	10/07/2020	<b>10:53:54:440</b>
R\$ 319.500,0000	21.993.683/0001-03 (V & P SERVICOS)	10/07/2020	<b>10:53:59:387</b>

Por oportuno, informa-se que a aludida ata encontra-se devidamente disponível para consulta de qualquer interessado mediante simples consulta ao sítio do Compras Governamentais (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>) como usuário externo, no campo Consultas -> Gestor Público -> Consultas -> Pregões -> Atas/Anexos, inserindo posteriormente a UASG: 925849 e Número do Pregão: 40202020->, constatamos a disponibilidade de **Ata do Pregão - 14/07/2020 11:45**, conforme tela extraída e juntada aos presentes autos (doc. 0501161).

Feitas tais considerações, temos que é plenamente impossível quaisquer interferências humanas nas disposições das propostas ou prazos fixados no Sistema. Vejamos o que diz o Manual de Pregão Eletrônico disponível no site do Compras Governamentais, acessível pelo endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>:

O sistema disponibilizará para o pregoeiro e licitantes, a identificação dos fornecedores participantes (CNPJ e Razão Social), na ordem de classificação por item.

[...]

Na fase de aceitação de propostas, o pregoeiro não poderá retornar os itens para a fase de lances.

Na mesma linha, o decreto regulamentador fixa, em seu artigo 29, *caput*, que "**O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.**"

Acerca do início da fase competitiva o mesmo Decreto n.º 10.024/2019, estabelece claramente:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Importante consignar que até o encerramento da fase de lances é sigiloso o nome dos fornecedores participantes, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30 supradito.

À visto disso, julgo totalmente inconcebível ou inadmissível quaisquer alegação de manipulação ou fraude no decorrer da fase de lances, considerando que o Sistema Comprasnet, onde ocorre toda sessão pública, é um Sistema totalmente gerenciado pelo **Ministério do Planejamento**.

Por fim, ousou dizer que o Fornecedor deixou de ofertar seu melhor lance capaz de cobrir a melhor proposta até então registrada no Sistema por possíveis problemas em sua conexão, o que lhe causou a "perda do negócio". Sobre o tema, disciplina o Edital:

7.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

Por oportuno, impende alertar para o que dispõe o Edital de forma sistemática quanto aos recursos meramente *protelatórios*:

**Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ**

13.7. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

[...]

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, punível cumulativamente com aplicação de multa de 30% do valor total da proposta, o licitante/adjudicatário que:

[...]

21.1.8. comportar-se de modo inidôneo;

**Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

*Omissis*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação e, afastadas as razões apresentadas no **item 1, "a"**, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta ofertada e habilitação** da empresa licitante **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 23 de julho de 2020.

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020*

*Pregoeiro designado pela PORTARIA N° 0328/2020/SUBADM*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/07/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0500907** e o código CRC **093BB92B**.

